

PROCESSO - A. I. N° 281392.0068/17-4
RECORRENTE - JOSÉ FARO RUA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0007-03/21VD
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 31/01/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0371-11/21-VD

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. EXERCÍCIO 2013 (ANO-CALENDÁRIO 2012). DADOS OBTIDOS VIA CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL É devido o Imposto sobre Transmissão “*Causa Mortis*” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos sobre as Doações. Existência de fato gerador do imposto. Autuado não logra êxito em elidir a imputação. Infração subsistente. Rejeitado o pedido de diligência fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de Recurso Voluntário interposto pelo Autuado em razão do Acórdão 3ª JJF N° 0007-03/21-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 06/12/2017, para exigir ITD no valor histórico de R\$ 57.432,40, em razão da infração descrita na forma a seguir:

INFRAÇÃO 01 – 41.01.01 – *Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Consta da descrição dos fatos como informação complementar que o contribuinte declarou doação de R\$2.871.620,00 no IRPF-Exercício 2013 (ano-calendário 2012). Foi intimada via AR-Correios e via Edital, mas não compareceu a Secretaria da Fazenda. Lançado ITD no valor de 57.432,40, com enquadramento no artigo 1º, inciso III, da Lei 4.826, de 27/01/1989, mais multa de 60% tipificada no artigo 13, inciso II, do mesmo diploma legal.*

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 11/02/2021 (fls. 78 a 81) e decidiu pela Procedência, por unanimidade, através do Acórdão de nº 0007-03/21-VD, o qual foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO

O Auto de Infração em exame, formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações de qualquer natureza, informação extraída da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda – IRPF, no ano calendário de 2012.

Nas razões defensivas, a autuada alegou ter constatado vícios formais, no presente lançamento de ofício, considerando que o Fisco dispõe do prazo de 90 (noventa) dias, para a conclusão da fiscalização, prorrogável, mediante comunicação escrita da autoridade competente, por iguais períodos consecutivos, sendo que, esgotado o prazo, sem que haja prorrogação ou lançamento de ofício, o sujeito passivo poderá exercer o seu direito à denúncia espontânea, se for o caso. Entretanto, entre a sua convocação de comparecimento à Secretaria da Fazenda para prestar esclarecimentos e a data da lavratura do Auto de Infração, se passaram um ano e dez meses. Acrescentou que, aliado a esta questão, não fora intimada na forma da lei, considerando que possui endereço certo e recebeu a intimação através de Edital do DOE de 27/10/2017 – Intimação para apresentar declaração imposto de renda, fls. 09/10 deste PAF. Afirmou que teria comparecido a sua Inspetoria por mais de uma vez, no entanto, não entende porque o Auto de Infração deixou de ser encaminhado para o seu endereço na época, visto que foi lavrado e comunicado através de edital, entrega da notificação ao autuado dia 30/05/2018, fl. 20.

No que diz respeito ao prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável para que o Auditor conclua seu trabalho de fiscalização, observo tratar-se de controle interno da SEFAZ e a falta de formalização deste procedimento não traz prejuízo ao contribuinte. Conforme pontuou corretamente, o deficiente poderia ter realizado a denúncia espontânea ficando livre da multa aplicada, procedimento que não adotou.

Quanto ao fato de ter sido comunicada do Auto de Infração por edital, entendo que, também não invalida o lançamento de ofício, considerando que o procedimento que iniciou a ação fiscal, se deu pessoalmente, conforme prevê a legislação.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18, RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

O ITD, Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

Este tributo tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:

(...)

III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.

A cobrança deste imposto, depende de uma declaração apresentada pelo contribuinte, informando a doação, o que muitas vezes não ocorre, considerando que durante longo período a cobrança se restringiu às transmissões causas mortis (conhecimento do imposto pelo inventário) ou na transmissão por doação de bens imóveis (o pagamento do imposto é condição para que seja feito o registro da escritura e a efetivação da transmissão da propriedade).

Diante deste fato, o Estado da Bahia através de Convênio, (cópia fls.11 a 18), passou a utilizar-se das informações compartilhadas pela Receita Federal, promovendo o cruzamento das informações constantes em sua base de dados, constatando que muitas pessoas declararam ao órgão federal o recebimento das doações, mas não realizam o devido pagamento do ITD.

Verifico que a imputação tem como prova material, exclusivamente, a cópia da declaração de imposto de renda de pessoa física da autuada, especificamente em relação aos RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS, (folha do Imposto de Renda comprovando a doação fl.08), quando aponta a existência de “Transferências patrimoniais – doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar”.

Nas razões defensivas, o Autuado afirmou que não houve doação. Disse que este fato estaria registrado em sua informação de imposto de renda, devido a um erro grosseiro de sua Contadora, responsável pela elaboração e envio deste documento ao fisco federal. Alegou também, que teria feito um ajuste para excluir a doação em comento, através de Retificação de declaração do imposto de renda.

Na informação fiscal, o Autuante ponderou sobre as razões defensivas, com os argumentos: a) a mera alegação de que houve um erro da contadora, não constitui prova e não poderia ser aceita, nem quando do atendimento à intimação, nem como fato apresentado na defesa; b) pelo espelho da Receita Federal, verifica-se que a doação lançada no imposto de renda, foi em espécie. Portanto, não faz sentido a apresentação de documentação sobre imóveis, para elidir a acusação fiscal; c) extratos bancários podem comprovar uma transferência de valores, não a ausência de transferência; d) O defendente foi intimado pelas duas formas prevista na legislação, convocação via edital, e via AR (documento postal), como mais uma oportunidade dada ao contribuinte de pagamento do imposto antes da notificação. No entanto, o defendente deixou de juntar as provas materiais irrefutáveis para a elisão fiscal, estando assim, inciso no art.143 do RPAF/99.

Analizando os documentos que compõem o presente PAF, acato as conclusões do Autuante, visto que, de fato, juridicamente não é legítimo que o Autuado, para contestar a irregularidade que lhe foi imputada, ajuste sua movimentação financeira, estando sob ação fiscal.

Observo que a Autuada não apresenta prova contundente de sua alegação, de que não ocorreu a doação aqui discutida. Dessa forma, considerando a inexistência de provas no processo com o condão de elidir a acusação fiscal, a infração é subsistente.

Ante o exposto, voto pela PROCÊDENCIA do Auto de Infração.

O sujeito passivo ao tomar ciência do Acórdão JJF nº 0007-03/21VD decorrente do julgamento do Auto de Infração nº 281392.0068/17-4, em tela, procedente em decisão unânime, apresenta manifestação, cujo teor passo a descrever:

De pronto diz que, de acordo com o relatório do acórdão em resposta a impugnação do Auto de Infração, alega que “*quanto ao prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável para que o auditor conclua seu trabalho de fiscalização, observa tratar-se de controle interno da SEFAZ, diz ainda que a falta de formalização desse procedimento não traz prejuízo ao contribuinte.*” Pontua, então, que não se trata só do “*controle interno*” está no CTN, a Constituição Federal e o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), todos dão prazo e outros afirmam o prazo de 90 dias para a conclusão da fiscalização prorrogável mediante comunicação escrita da autoridade competente por iguais períodos consecutivos, sendo que, esgotado o prazo sem que haja prorrogação ou lançamento de ofício, o sujeito passivo poderá exercer o seu direito à denúncia espontânea, se for o caso.

Entretanto, diz que, na situação que se encontrava não faria uma denúncia espontânea do que não deve, porque não seria o caso de denúncia espontânea, e o seu prejuízo é evidente, pagar um imposto constituído por “erro”. Aduz que aguardou o Auditor Fiscal, comunicar o que seria necessário apresentar para provar que não houve a doação.

Registra que a lei é clara quando se trata de direito garantido pela Constituição Federal, que diz no artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda 45 de 08/12/2004 garante que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

Destaca que a Secretaria Fazendária através do Autuante, cometeu diversas falhas na condução da fiscalização do contribuinte. Diz que o agente Fiscal agiu de modo arbitrário e com vícios, como estar sendo o caso do Contribuinte Autuado que esteve com o auditor, e depois de ter passados um ano e nove meses o contribuinte recebe intimação, constando, em anexo, o Auto de Infração lavrado em 05/12/2017, depois que o mesmo através do seu preposto, foi a SEFAZ por várias vezes saber sobre a resposta após ter apresentado documentos.

Por esse motivo, diz que a Secretaria da Fazenda está suprimindo os direitos ao contraditório e ampla defesa, constante na Carta Magna. Por esses e todos os motivos narrados a Secretaria Fazendária deve anular o Auto de Infração, em tela, e retirar o débito que consta em nome do Contribuinte Autuado, sem causar mais prejuízos que já vem causando.

Pede para que a SEFAZ analise o caso e anule o Auto de Infração por todos os motivos e direitos do contribuinte.

Depois de destacar outros aspectos de falta de cumprimento pelo agente Fiscal Autuante relacionados as formalidades na constituição do lançamento fiscal, ora em lide, constantes do art. 28 do RPAF/BA, com base em direito das garantias fundamentais, previstas no art. 5º, LV, XXXIV, letra “a”, XXXV da CF/88, diz que são situações que autorizam a concessão da nulidade do Auto de Infração, seja porque não fez a doação, seja pelos vícios da Fiscalização. É o que requer.

Requer, ainda, para provar o alegado, que possa apresentar a produção de todos os meios de prova, todas que foram apresentadas ao Auditor fiscal, para sanar as dúvidas que a SEFAZ possa ter.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão de Piso proferida pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, em 11/02/2021, através do Acórdão de nº 0007-03/21-VD, que julgou por unanimidade, Procedente o Auto de Infração em epígrafe, que teve como imputação uma infração, para exigir ITD no valor histórico de R\$ 57.432,40, por falta de recolhimento do imposto calculado à alíquota de 2%, incidente sobre doação de R\$ 2.871.620,00, informado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física (DAAIRPF), do exercício de 2013 (Ano Calendário 2012), do

Contribuinte Autuado o Sr. José Faro Rua, decorrente de informações extraídas do campo “RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS”, constante dos documentos de fl. 5 e 8 dos autos, que apontam a ocorrência de “*Transferências patrimoniais – doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar*” para o Sr. André Luís Faro Carballo, inscrito no CPF de nº 545.468.185-72.

Enquadramento Legal: Artigo 1º, inciso III da Lei nº 4.826, de 27/01/1989, mais multa de 60% tipificada no artigo 13, inciso II do mesmo diploma legal.

De plano, rejeito a solicitação de diligência à luz do o art. 147, inc. I, alínea “a” do RPAF/99, porque foram carreados aos autos todos os documentos necessários para a formação da minha opinião nesse PAF.

Da análise das peças que compõem o presente processo, vê-se que o objeto da autuação diz respeito a doações de valores, como explicitado na descrição dos fatos da autuação, o que leva à incidência do imposto sobre transmissão à alíquota de 2,0%, no que depreende o inc. II, do art. 9º da Lei nº 4.826, de 27.01.89, com redação vigente à época dos fatos.

Vê-se também das peças que compõem o presente processo administrativo fiscal, por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indicassem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Neste contexto, com base nas informações referentes à doação efetuada e declaradas na DAAIRPF, Exercício 2013 (Ano-Calendário 2012), do doador, o Sr. José Faro Rua, inscrito no CPF sob o nº 057.230.785-34, correspondente ao valor de R\$ 2.871.620,00, efetuado ao donatário Sr. André Luis Faro Carballo, portador do CPF nº 545.468.185-72, foi notificado o doador Sr. José Faro Rua, pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, nos termos do art. 6º, do Decreto nº 4.826/89, na condição de solidário responsável, através do Auto de Infração nº 2081392.0068/17-4, em epígrafe, lavrado em 06/12/2017, a efetuar o recolhimento do ITD referente à doação efetuada, dado o donatário, beneficiário da transferência recebida, não ter efetuado o pagamento do ITD devido, à época da ocorrência dos fatos geradores, conforme a seguir destacado:

Exercício	CPF Beneficiário	Valor - Doação	Aliq % - ITD	ITD Calculado	PAF
2012	545.468.185-72	R\$2.871.620,00	2,0%	R\$57.432,40	Fl. 5
TOTAL		R\$ 2.871.620,00		R\$ 57.432,40	Fl. 1

De pronto diz o Recorrente, que de acordo com o relatório do acórdão, em resposta à impugnação do Auto de Infração, o i. Relator Julgador de Primeira Instância assim se posicionou: “*quanto ao prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável para que o auditor conclua seu trabalho de fiscalização, observa tratar-se de controle interno da SEFAZ, diz ainda que a falta de formalização desse procedimento não traz prejuízo ao contribuinte*”.

Pontua então, que não se trata só do “*controle interno*” está no CTN, a Constituição Federal e o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), todos dão prazo, e outros afirmam o prazo de 90 dias para a conclusão da fiscalização, prorrogável mediante comunicação escrita da autoridade competente por iguais períodos consecutivos, sendo que esgotado o prazo sem que haja prorrogação ou lançamento de ofício, o sujeito passivo poderá exercer o seu direito à denúncia espontânea, se for o caso.

Entretanto, diz que na situação que se encontrava, não faria uma denúncia espontânea do que não deve, porque não seria o caso de denúncia espontânea, e o seu prejuízo é evidente, pagar um imposto constituído por “erro”. Aduz que aguardou o Auditor Fiscal comunicar o que seria necessário apresentar para provar que não houve a doação.

Neste aspecto, vejo que a decisão de piso foi assertiva e pontual, ou seja, trata-se de fato de uma orientação de procedimento interno da SEFAZ, onde, para não trazer prejuízo ao Contribuinte, que está sob ação fiscal, a legislação, nos termos do § 1º, do art. 28 do RPAF/BA, autoriza ao sujeito passivo exercer o seu direito à denúncia espontânea, se for o caso, esgotado o prazo sem que haja

prorrogação ou lançamento de ofício pelo agente Fiscal Autuante, que assim não procedeu.

Vejo também do Recurso Voluntário, que o defensor afirma que na situação em que se encontrava, não faria uma denúncia espontânea do que não deve. Todavia, em várias oportunidades que teve para apresentar documentações indicando o efetivo pagamento do imposto (ITD), sobre a doação apontada na DAAIRPF Exercício 2013 (Ano-Calendário 2012), ou mesmo apresentar documentações que atestasse a não ocorrência da doação, como por exemplo, apresentação da Declaração Retificadora, assim não o fez.

Observa-se que no lançamento fiscal é indispensável que o “histórico”, o “descritivo” do Auto de Infração reflita com clareza os fatos ilícitos, que lhe são motivadores, como também, que estes estejam devidamente comprovados por levantamento ou documentos, *in casu, a cópia da Declaração de Ajuste Anual do IRPF exercício de 2013 (ano-calendário 2012)*, indicando o fato gerador da autuação, associado à descrição dos dispositivos da legislação de regência infringidos, mais a multa aplicada e tipificada na legislação pelo cometimento da infração cometida.

Como tal, todos esses elementos constam dos autos, sem qualquer arguição no Recurso Voluntário, ao contrário. O que se tem do recurso são argumentos **sem provas**, de que não efetuara a doação de R\$ 2.871.620,00 ao Sr. André Luis Faro Carballo, portador do CPF nº 545.468.185-72, no ano de 2012, mesmo constando na DAAIRPF do exercício de 2013 (ano-calendário 2012), e que por isso, não houvera o recolhimento do ITD imputado no Auto de Infração em tela.

Aliás, sobre tal informação descrita no campo próprio da DAAIRPF do exercício de 2013 (ano-calendário 2012), do Sr. José Faro Rua, Contribuinte Autuado, é a justificativa de que a informação da doação registrada decorreu de erro da Contadora, porém, não se vê qualquer Declaração Retificadora nos autos, não obstante, diz ter apresentado ao preposto da Secretaria da Fazenda, quando intimado, nem tampouco a apresentação da Declaração do Imposto de Renda do Sr. André Luis Faro Carballo, portador do CPF nº 545.468.185-72, recebedor da doação, atestando o contrário.

Portanto, não merece qualquer reparo a Decisão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal, através do Acoórdão JJF Nº 0007-03/21-VD, que julgou Procedente, por unanimidade, o Auto de Infração em tela.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário interposto, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281392.0068/17-4, lavrado contra **JOSÉ FARO RUA**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$57.432,40**, acrescido de multa de 60%, prevista no inciso II, do art. 13 da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS